

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS - G.MCM - 78/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/10455/2023
PROTOCOLO	: 2283141
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: (1) EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO (PROCURADOR JURÍDICO) (2) MARCELO SOARES ABDO (PREFEITO INTERINO) (3) EDERVAN GUSTAVO SPROTTE (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

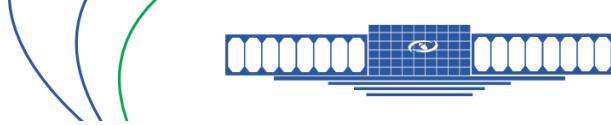
DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO *EX OFFICIO*. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RISCO DE DANO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o processo de inexigibilidade de licitação nº 07/2023, que resultou no contrato nº 97/2023, formalizado entre o Município de Bandeirantes e a OSCIP Instituto de Crédito e Cidadania – ICC, cujo objeto visa a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área tributária, para execução de compensação tributária de créditos oriundos de levantamento, perícia contábil financeira e créditos transitados em julgados em desfavor da União Federal, perante a Receita Federal do Brasil (RFB) no município de Bandeirantes (MS).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públcas, na peça 24, manifestou-se pela irregularidade da inexigibilidade e da formalização contratual. O Ministério Público de Contas, por meio da peça 25, corroborou esse entendimento, sugerindo, ainda, aplicação de multa ao então Prefeito Edervan Gustavo Sprotte, diante da contratação irregular de entidade privada sem fins lucrativos, sem demonstração de notória especialização e com cláusula ad exitum.

Os responsáveis apresentaram defesa (peças 31, 34 e 35), sendo os autos devolvidos ao MPC, que, na peça 37, requereu nova análise técnica e, na peça 38, solicitou nova intimação para apresentação da íntegra dos documentos relativos à



execução contratual.

Apesar da intimação (peças 40-41), o jurisdicionado manteve-se inerte, conforme certificado na peça 43.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, na peça 44, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão dos pagamentos do Contrato n. 97/2023, em virtude da ausência de comprovação da execução financeira do ajuste.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da regularidade da inexigibilidade e do contrato, impõe-se analisar o pleito cautelar formulado pelo MPC (peça 44), fundamentado no dever de prestar contas, diante da ausência de encaminhamento de documentos comprobatórios da execução contratual, mesmo após intimação específica.

Ante a falta de manifestação, prudentemente, o *parquet* de contas diligenciou junto ao portal da transparência do Município de Bandeirantes¹ e constatou que já foram pagos ao contratado a quantia de R\$ 1.804.521,61 (um milhão, oitocentos e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), razão pela qual requer a concessão de medida liminar para suspensão dos pagamentos.

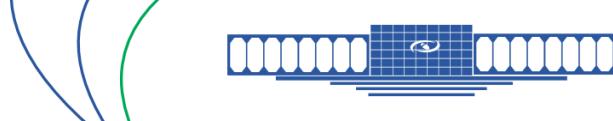
Os argumentos fáticos e legais expostos no parecer ministerial de peça 44 possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão em caráter liminar.

Isso porque, conforme a Cláusula Terceira do Contrato n° 97/2023 (peça 19), estabelece que os pagamentos estão condicionados à comprovação da recuperação de créditos tributários, mediante documentação oficial, observadas as seguintes condições e valores:

- 3.1. Pela prestação dos referidos serviços, será pago á contratada o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado e economizado, mediante a comprovação por meio de documento oficial do órgão responsável;
- 3.2. Sendo estimado que seja recuperado e economizado o valor de

¹ Disponível em:

<https://web.qualitysistemas.com.br/contratos_e_convenios/prefeitura_municipal_de_bandeirantes/97_2023_1>
Acesso em: 15/07/2025



R\$ 7.111.572,68 (sete milhões e cento e onze mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos);

3.3. Ficando recuperado o valor estimado, a contratada terá compensação bancária no valor de R\$ 1.422.314,53 (um milhão e quatrocentos e vinte e dois mil e trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), com base nos itens acima mencionados, ficando este valor disponível a contratada somente após o efetivo valor recuperado.

3.4. Caso a contratada não lograr êxito no valor estimado constante no item 3.2, essa terá direito de receber os valores definidos no item 3.1, de acordo com a comprovação dos valores recuperados e economizados pelo município.

3.5. Qualquer valor a ser pago a contratada só será efetivado após confirmação pela secretaria municipal de finanças dos valores recuperados e economizados, emitindo autorização para proceder os pagamentos devidos a contratada.

De acordo com a referida cláusula, o valor devido à contratada somente será disponibilizado após a efetiva recuperação dos créditos tributários, fato que pressupõe homologação por parte da Receita Federal ou declaração judicial transitada em julgado pelo Poder Judiciário.

Aliás, o próprio objeto do contrato prevê a necessidade de homologação pela receita federal ou o trânsito em julgado das compensações para consumação da execução contratual:

1.1. O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área tributária, para execução de compensação tributária de créditos oriundos de levantamento, perícia contábil financeira e créditos transitados em julgados em desfavor da União Federal, perante a Receita Federal do Brasil (RFB) no município de Bandeirantes (MS), serem prestados são os seguintes:

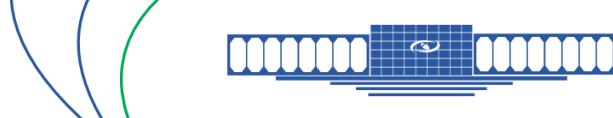
a) Levantamento e perícia contábil na folha de pagamento, para identificação, exclusão e recuperação das verbas de cunho indenizatório em favor do município;

b) Levantamento e perícia contábil dos valores declarados e recolhidos a maior referente ao RAT e FAP e a retificação, atualização e resgate dos valores e favor do município, dentro das normativas vigentes;

c) Levantamento e perícia contábil dos valores retidos indevidamente no FPM — Fundo de Participação dos Municípios. Realizando a compensação dos valores apurados, por processo lícito e instrumento hábil, em conformidade com a legislação que rege o assunto, junto a RFB — Receita Federal do Brasil;

d) Levantamento e perícia contábil de ação judicial transitada em julgado, referente ao mandato eletivo, Lei 9.506/97 em favor do município. Realizando a compensação dos valores apurados, por processo lícito e instrumento hábil, em conformidade com a legislação que rege o assunto, junto à RFB — Receita Federal do Brasil;

e) Levantamento e perícia contábil do crédito referente a diferença no



repasse do FUNDEB/FUNDEF em favor do município. Realizando a compensação dos valores apurados, por processo lícito e instrumento hábil, junto à RFB — Receita Federal do Brasil;

f) Levantamento e perícia contábil de créditos tributários pertencentes ao município, assim, como suas devidas compensações através de processos administrativos, junto à Receita Federal ou jurídicos em favor do município, buscando a legislação dentro das normativas vigentes, referente aos valores identificados nos itens: a, b, c, d, e.

Assim, o pacto em questão é expresso ao consignar o modelo de contratação denominado *ad exitum*, cuja a forma de pagamento contratado difere substancialmente dos contratos convencionais, pois a remuneração está condicionada ao sucesso da demanda em questão.

Logo, o objeto contratual demanda, para a consumação da obrigação, homologação da compensação pela Receita Federal ou trânsito em julgado de ações judiciais.

Em vista de tudo isso, a comprovação do êxito em favor do Município, condição para que os pagamentos fossem efetivamente realizados (cláusula primeira e terceira), está condicionada à consumação da homologação pela Secretaria da Receita Federal² do crédito tributário objeto de compensação, ou pelo trânsito em julgado de demanda judicial proposta para compensação efetiva dos valores.

Assim, de acordo com os artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64, a execução da despesa pública exige que o pagamento só ocorra após a efetiva liquidação da despesa com a comprovação da entrega do material ou **da efetiva prestação dos**

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

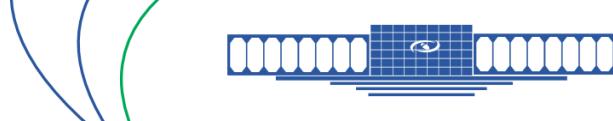
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.



serviços (inciso III do §2º do art. 63, Lei nº 4.320/64³).

Nesse sentido, há verossimilhança suficiente nos argumentos do MPC (peça 44) ao dispor que:

[...] é flagrante que a existência de pagamentos sem quaisquer desses eventos devidamente comprovados, ou seja, sem a homologação da Receita Federal ou sem a decisão judicial transitada em julgado, importa em atos contrários às normas vigentes e, portanto, não devem ser admitidos.

Para além do pagamento efetuado sem a comprovação da conclusão do serviço, também foi possível identificar que os pagamentos oriundos da contratação sob análise não respeitaram o ciclo de execução da despesa expressamente previsto pela Lei n. 4.320/64, cujos os atos envolvem a realização ordenada de empenho, liquidação e pagamento.

Há também o *periculum in mora* caso os pagamentos continuem sendo efetuados sem o devido respeito ao ciclo de execução de despesa constante na Lei nº 4.320/64, gerando danos ao erário.

Além disso, verificou-se que o contrato sofreu aditivos de prazo e valor, elevando a cifra para R\$ 2.844.629,04, sem qualquer comunicação ou encaminhamento a esta Corte, contrariando o disposto no Manual de Peças Obrigatórias – Resolução nº 88/2018.

A situação é agravada pela ausência de resposta à intimação, impedindo a aferição pelo controle externo da efetiva execução contratual e dos benefícios auferidos pelo Município.

Dessa maneira, urge a esta Corte de Contas exercer atuação cautelar de forma a se concretizar a atuação efetiva a tempestiva.

E de acordo com a Lei Complementar nº 160/12, com o Regimento Interno do TCE/MS e com a jurisprudência do e. STF⁴ há a possibilidade de adoção pelos

³ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

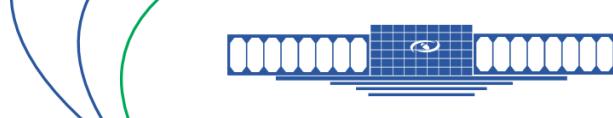
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material **ou da prestação efetiva do serviço**.

⁴ MS Nº 24.510/DF – STF



Tribunais de Contas de medidas cautelares *inaudita altera parte*, como forma de mitigar ou mesmo evitar a concretização de danos ao erário ou ao interesse público.

Trata-se do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, compreendido como um instrumento implícito na função de controle externo e inerente à função fiscalizatória, permitindo-lhes a adoção de medidas cautelares para resguardar o patrimônio público e a eficácia de suas decisões no exercício de suas competências constitucionais, sempre que houver risco de dano ao erário ou à ordem administrativa.

Nesse aspecto, o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/MS aponta que o Tribunal pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, sempre que existirem provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação.

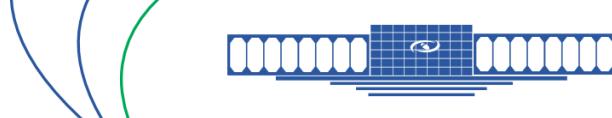
E dentre as medidas cautelares que podem ser adotadas, o art. 57 da LC nº 160/2012 prevê tanto a possibilidade de suspensão de procedimento que ocasione ou possa ocasionar dano a bens públicos quanto a de outras medidas capazes de permitir ao Tribunal o exercício de suas funções e de impedir lesão ao patrimônio público ou viabilizar a reparação do dano cometido.

Assim, no presente caso, faz-se necessária a concessão de medida cautelar para que haja a suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 97/2023, formalizado entre o Município de Bandeirantes e a OSCIP Instituto de Crédito e Cidadania – ICC, até posterior manifestação deste Tribunal, sob pena de aumento dos prejuízos ao erário e frustração da utilidade do resultado final da fiscalização do Tribunal de Contas.

Tal medida específica encontra respaldo tanto no poder geral de cautela das Cortes de Contas quanto na jurisprudência deste Tribunal (v.g. DLM - G.WNB - 39/2025⁵) e do Pretório Excelso, conforme Ag.Reg. nos Emb.Decl. na Suspensão de Segurança 5.306 Piauí:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de

⁵ TC/1858/2025 – publicado Diário Oficial Eletrônico – nº 4035, de 29 de abril de 2025. p. 4.
REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.
EMERGÊNCIA INJUSTIFICADA. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS.



segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.

3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.

4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

6. Agravo provido. (grifei)

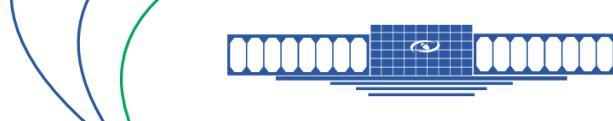
De tal modo, a presente medida se limita à determinação para que não haja pagamentos até ulterior manifestação deste Tribunal, de forma que é possível a continuidade da prestação dos serviços e demais atos de execução, até porque, como acima fundamentado, nos termos do contrato, os pagamentos só devem ocorrer com a efetiva comprovação do êxito nas compensações indicadas pelo contratado.

Por fim, nos termos do inciso I do §1º do art. 20 da LC nº 160/12⁶, faz-se necessária a integração da contratada, OSCIP Instituto de Crédito e Cidadania – ICC, ao presente processo. De forma a lhe possibilitar a demonstração da regularidade e legalidade dos atos de execução contratual, ante a omissão do gestor público, grantindo assim o efetivo contraditório e ampla defesa, na medida em que eventual

⁶ Art. 20. A jurisdição do Tribunal comprehende sua atuação institucional sobre qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que administre, arrecade, disponibilize, gerencie, guarde ou utilize dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade da administração pública.

§ 1º Estão compreendidos nas disposições do caput, dentre outros:

I - aqueles que por qualquer razão causem, direta ou indiretamente, dano ao erário;



responsabilização por danos ao erário também pode reacair sobre esta.

Diante dos apontamentos supracitados, há o *periculum in mora* decorrente do risco de continuidade de pagamentos indevidos, e o *fumus boni iuris* está presente na constatação de que os pagamentos realizados não foram precedidos dos requisitos legais mínimos, de forma que a medida cautelar deve ser deferida, no sentido de determinar a suspensão imediata dos pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n. 97/2023.

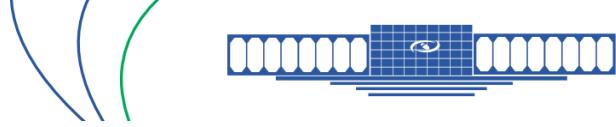
DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os art. 149 c/c art. 185, inciso I e inciso III, alínea “b”, ambos do RITCE/MS, e **DETERMINO**:

I) a adoção das medidas necessárias para a **IMEDIATA SUSPENSÃO dos pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n. 97/2023**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) a intimação do Município de Bandeirantes, na pessoa do Prefeito Municipal Interino, Sr. **MARCELO SOARES ABDO**, e do Procurador Jurídico Municipal, **EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO**, sem prejuízo da intimação do Ex-Prefeito, Sr. **EDERVAN GUSTAVO SPROTTE**, e da contratada, **INSTITUTO DE CRÉDITO E CIDADANIA – ICC**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o conteúdo da presente decisão singular interlocutória, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS;

III) em razão da urgência da medida cautelar, que as Autoridades acima mencionadas sejam também intimadas para comprovar o cumprimento imediato da presente determinação, encaminhando os documentos da execução financeira do Contrato n. 97/2023, no mesmo prazo da resposta, contado da ciência da presente decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Publique-se.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ELL.